

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012.**

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 156 e dá outras providências.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos XXI e XXX, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de dezembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.025162/2011-28, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 156 (RBAC nº 156), intitulado “Segurança Operacional em Aeródromos - Operação, Manutenção e resposta à Emergência”.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Aprovar, nos termos do Anexo II desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), intitulado “Certificação Operacional de Aeroportos”, consistente nas seguintes alterações:

I - dar nova redação à Seção 139.001:

“Seção 139.001 .....

(a) .....

*Aeródromo*: toda área destinada ao pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

*Aeródromo homologado*: aeródromo aberto ao tráfego aéreo público, mediante ato administrativo da ANAC- Portaria de Homologação. Este documento é suficiente para a operação dos aeródromos nos casos em que o Certificado Operacional de Aeroporto não é exigido pela Autoridade de Aviação Civil.

*Aeródromo privado*: aeródromo civil que só poderá ser utilizado com permissão de seu proprietário, vedada a sua exploração comercial.

*Aeródromo público*: aeródromo civil destinado ao tráfego de aeronaves em geral.

*Aeroporto*: todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a aeronaves e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas.

*Aeroporto Certificado*: aeroporto cujo operador de aeródromo recebeu o Certificado Operacional.

*Aeroporto Internacional*: todo aeródromo designado pelo Estado brasileiro e inscrito junto a Organização Internacional de Aviação Civil, como um aeródromo de entrada e saída de tráfego aéreo internacional, onde são satisfeitas as formalidades de alfândega, de polícia de fronteira, de saúde pública, de quarentena agrícola e animal e demais formalidades análogas.

*Aeroporto Nacional*: aeródromo com características adequadas às operações da aviação doméstica.

*Certificação*: processo complementar ao de homologação para os aeródromos enquadrados na seção 139.101 deste regulamento, no qual a ANAC, após as verificações de conformidade com a legislação em vigor, emite o Certificado Operacional de Aeroporto com titularidade pelo operador de aeródromo, atestando o cumprimento dos requisitos de segurança operacional.

*Certificado Operacional de Aeroporto*: documento emitido pela ANAC, atestando que as condições operacionais do aeroporto estão em conformidade com os requisitos de segurança operacional e com as especificações do Manual de Operações do Aeródromo (MOPS), após conclusão satisfatória do processo estabelecido na subparte B deste regulamento.

*Equipe de Certificação Operacional (ECO)*: grupo constituído por servidores da ANAC, com competência para a regulação e fiscalização da aviação civil, responsável pelas análises relativas ao processo de certificação operacional de aeródromos, sob a coordenação e supervisão de um Gerente de Processo de Certificação da ANAC (Ger/ECO).

*Gerente de processo de certificação operacional (Ger/ECO)*: servidor do quadro efetivo da ANAC, com competência para a regulação e fiscalização da aviação civil, responsável pela coordenação e supervisão do processo de certificação operacional de um aeródromo, em cumprimento ao estabelecido neste regulamento.

*Homologação*: processo no qual a ANAC aceita as características físicas e operacionais do aeródromo, segundo o estabelecido no RBAC 154. No caso de conclusão satisfatória, a ANAC emite ato administrativo que autoriza a abertura do aeródromo ao tráfego aéreo público.

*Manual de Operações do Aeródromo (MOPS)*: documento exigido como parte da solicitação para obtenção do Certificado Operacional de Aeroporto. Contém as condições e os padrões e a descrição dos procedimentos executados pelo operador de aeródromo na prestação de seus serviços de modo a garantir a segurança operacional, além de outras providências administrativas.

*Operador de aeródromo*: também denominado explorador de infraestrutura aeroportuária, é toda pessoa natural ou jurídica que administre, explore, mantenha e preste serviços em aeródromo de uso público ou privado, próprio ou não, com ou sem fins lucrativos.

*Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO)*: sistema elaborado para o gerenciamento da segurança operacional de um determinado aeródromo. O SGSO inclui a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos, os processos e as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o controle da segurança operacional e o uso seguro do aeródromo.

*Sítio aeroportuário*: toda a área patrimonial do aeródromo.”;

## II - dar nova redação à Seção 139.002:

“AD significa Aeródromo.

*AIC (Aeronautical Information Circular)* significa uma notificação para fins de navegação aérea cujo conteúdo não é relevante para a emissão de um NOTAM ou para inclusão em AIP, mas que tem relação com a segurança de voo, navegação aérea em matérias técnica, administrativa ou legislativa.

*AIP (Aeronautical Information Publication)* significa publicação de informação aeronáutica.

*AIS (Aeronautical Information Service)* significa serviço de informação aeronáutica.

ANAC significa Agência Nacional de Aviação Civil.

DECEA significa Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

ECO significa Equipe de Certificação Operacional.

FO significa objeto estranho.

*Ger/ECO* significa a função de Gerente do Processo de Certificação, com responsabilidade na coordenação de uma ECO.

*GMC (Aerodrome Ground Movement Chart — ICAO)* significa a carta de navegação aérea produzida para os aeródromos onde, devido ao congestionamento de informação, detalhes necessários ao movimento no solo de aeronaves ao longo de pistas de rolamento de e para as posições de estacionamento quando em movimento de docagem/estacionamento não podem ser exibidos com clareza suficiente na Carta do Aeródromo – ADC.

*HAZMAT (hazardous materials)* significa materiais perigosos.

*IFR* significa regras de voo por instrumentos.

*MOPS* significa Manual de Operações do Aeródromo.

*OACI* significa Organização da Aviação Civil Internacional.

*PCINC* significa plano contraincêndio em aeródromo.

*PESO-OS* significa Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços

*PLEM* significa plano de emergência em aeródromo.

*RBAC* significa Regulamento Brasileiro de Aviação Civil.

*RES* significa Resolução da ANAC.

*RISC (runway incursion severity classification)* significa classificação de severidade da incursão em pista.

*RTF (radiotelephony)* significa radiotelefonia. Aplica-se a toda comunicação utilizado aparelhos de rádio-comunicação entre estações base, entre estações base e estações móveis ou entre estações móveis.

*RVR (runway visual range)* significa alcance visual da pista.

*RWY (runway)* significa pista de pouso e decolagem.

*SCI* significa seção contraincêndio.

*SESCINC* significa serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromo civil.

*SGSO* significa Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional.

*VFR* significa regras de voo visual.”;

III - dar nova redação ao parágrafo 139.105(c):

“(c) Um Certificado Operacional de Aeroporto somente é concedido a aeródromo público que tenha atendido os requisitos segundo o disposto no RBAC 156.”;

IV - dar nova redação ao parágrafo 139.115(c):

“(c) A não aprovação da outorga de Certificado Operacional Provisório, que deve ser comunicada ao interessado com até 30 (trinta) dias de antecedência da data indicada na petição de que trata o 139.115(a)(1), não impede a assunção das operações aeroportuárias pelo interessado, porém obrigatoriamente limita a quantidade de passageiros processados àquela permitida a aeródromo classificado até a Classe III, segundo as classificações de aeródromos definida no RBAC 156.”;

V - dar nova redação à Seção 139.311:

“Seção 139.311.....

(a) O MOPS, além de conter os requisitos solicitados no RBAC 156, deve atender às instruções complementares da ANAC considerando as particularidades aplicáveis ao aeródromo.”;

VI - dar nova redação à Seção 139.401:

---

“Seção 139.401.....

(a) .....

(b) Uma vez feito o depósito previsto em 139.103(b), o operador de aeródromo fica vinculado ao conteúdo do MOPS, sujeitando-se às sanções cabíveis como se o aeroporto certificado fosse.”;

VII - suprimir a Seção 139.403;

VIII - suprimir a Seção 139.405;

IX - suprimir a Seção 139.407;

X - suprimir a Seção 139.409;

XI - suprimir a Seção 139.411;

XII - suprimir a Seção 139.415;

XIII - suprimir a Seção 139.417;

XIV - suprimir a Seção 139.419;

XV - dar nova redação ao parágrafo 139.425(a):

“(a) elaborar Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços (PESO-OS) para aprovação da ANAC, antes do início de cada obra ou serviço de manutenção.”;

XVI - dar nova redação à Seção 139.601:

“Seção 139.601.....

(a) Em caráter extraordinário, os aeroportos no Apêndice A terão até 31 de dezembro de 2013 para serem certificados pela ANAC.

(b) Admite-se que a implantação do SGSO seja concluída em até 2 (dois) anos da data de atendimento do disposto em 139.601(a), condicionado à apresentação e aceitação de cronograma de implantação do SGSO no MOPS.”; e

XVII - dar nova redação ao título da Tabela A-1 do Apêndice A:

“Tabela A-1. Relação de aeroportos que terão até 31 de dezembro de 2013 para serem certificados.”.

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009:

I - suprimir o inciso VI do art. 2º;

---

II - no Anexo:

a) suprimir o item (f) do parágrafo 1.3;

b) dar nova redação ao item 4.3.1:

“4.3.1. O P-PSAC deve desenvolver e manter, como atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, organizados no formato de um Plano de Resposta a Emergências (PRE), para aqueles relacionados às atividades descritas no item 1.3. letras (a), (b), (c), (d) e (e), a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.”; e

c) suprimir o Apêndice VI.

Art. 4º Revogar os seguintes dispositivos normativos:

I - arts. 10 a 12, *caput* do art. 14 e incisos I, II e III do art. 17 da Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009;

II - Resolução ANAC nº 023, de 9 de abril de 2008, que aprova a IAC 157-1001;

III - Portaria nº 226/DGAC, de 19 de junho de 1990, que aprova a IAC 2308-0690;

IV - Portaria DAC nº 531/DGAC, de 2 de junho de 2004, que aprova a IAC 139-1001;

V - Portaria DAC nº 391/DGAC, de 9 de maio de 2005, que aprova a IAC 139-1002; e

VI - item 2.2, alínea “c” da IAC 013-1001, aprovada pela Portaria DAC nº 645/DGAC, de 30 de abril de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANY**  
Diretor-Presidente